

PARECER CCJ

PARECER CCJ

Processo nº 234.00130/2023-85

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que assegura a pessoas de baixa renda transexuais ou travestis prioridade em programas habitacionais do Município de Porto Alegre. O processo seguiu tramitação regimental, recebendo parecer desfavorável à tramitação pela Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, na qual fui relatora, por ocorrência de vício formal de iniciativa para a proposição. Tendo sido aprovado o referido parecer pelos demais integrantes da CCJ, e inconformado com seu teor, o autor apresenta Contestação e o projeto retorna para parecer à mesma.

É o breve relato.

Alega o autor da proposição, em suas razões de contestação, em síntese, que os "apontamentos feitas pela relatora da CCJ, no entanto, não merecem prosperar, primeiro porque é atividade típica do parlamentar, segundo porque não adentra a presente proposição em matéria exclusiva do executivo, antes versa sobre a criação de políticas públicas, as quais não encontram reserva de iniciativa, nem na Constituição Federal, tão pouco na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que sequer poderia trazer tal limitação, vez em que a iniciativa legislativa é regra geral, caracterizada pela legitimidade concorrente entre os atores do processo legislativo, de sorte que qualquer limitação à prerrogativa constitucional instauradora deve constar expressamente na Constituição Federal, situação que não se vislumbra."

Menciona, ainda, que a Lei Orgânica do Município, ao mesmo tempo em que prevê a competência privativa do Prefeito em seu artigo 94, também prevê que cabe a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local e se pronunciar sobre qualquer assunto de interesse público em defesa do bem comum, conforme artigo 55 e seu parágrafo único.

Entretanto, em que pese o tema do projeto seja de grande relevância para a sociedade e possa haver interesse local para sua proposição, por tratar de acesso a pessoas de baixa renda a programas habitacionais, não se pode ignorar a competência definida na legislação para a iniciativa da proposição.

No presente caso, como já explanado no parecer ao projeto, a proposição, nos termos em que apresentada, fere o princípio da reserva da administração, decorrente do princípio da independência e harmonia entre os poderes, pois acaba por interferir na organização administrativa e em questões relativas a contratos e convênios a serem firmados pelo Poder Público, estabelecendo regras a serem observadas pelo Executivo Municipal que adentram sua competência privativa, que lhe é conferida pela Constituição Federal.

Ante o exposto, mantenho meu entendimento **pela existência de óbice de natureza jurídica à tramitação** da presente proposição.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereador(a), voto SIM**, em 19/03/2024, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0716254** e o código CRC **7631A003**.

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)** contido no doc (0716254).

Observação:

A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador(a), voto SIM**, em 25/03/2024, às 21:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a), voto SIM**, em 28/03/2024, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador(a), voto SIM**, em 01/04/2024, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0719706** e o código CRC **4B0585FF**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 101/24 - CCJ** contido no doc 0716254 (SEI nº 234.00130/2023-85 - Proc. nº 0829/23 - PLL 488, de autoria da vereadora Comandante Nádia foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **1º de abril de 2024**, tendo obtido **04** votos SIM e **00** votos NÃO, conforme Folha de Votação CCJ 0719706:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 01/04/2024, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0721865** e o código CRC **FC57B8CE**.